



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

Secretaria de Estado de Saúde,

Ref.: Pregão Eletrônico Nº. 95/2024 – SES
PROCESSO Nº 202400005014298
Número da Contratação - Sislog: 105672

TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.296.523/0001-34, representada pelo Sr. **JUAREZ BATISTA DE FARIA**, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10/06/1955, filho de João de Faria e Marolina Batista de Faria, natural de Palmeiras de Goiás-GO, portador da Carteira de Identidade Nº 269882-1239236, expedida pela SSP-GO em 06/08/1990, inscrito no CPF sob o Nº. 129.728.511-53, residente e domiciliado à Av. E, no 987, apto. 604-B, Edifício San Regis, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-030, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA**, devidamente qualificada em sua peça recursal, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela licitante inconformada com o desfecho do certame licitatório, é facultado ao licitante



recorrido a apresentação de sua impugnação ao referido recurso, na forma do artigo 165, da Lei Nº. 14.133/2021 e artigo 49 do Decreto Nº. 10.247/2023.

Ademais, o item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2024 reproduz o prazo legal para recorrer, *in verbis*:

9. DOS RECURSOS

- 9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247 de 30 de Março de 2023.
- 9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão.
- 9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.
- 9.4. A interposição de recurso referente à anulação ou revogação da licitação que trata o artigo 55 do Decreto estadual nº 10.247/21, poderá ser realizada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme o disposto no art. 165 da Lei Federal de Licitações.
- 9.4.1. Os demais licitantes ficarão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso, assegurada a vista dos documentos indispensáveis à defesa do seu interesse.
- 9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- 9.5.1. Em caso de licitação com mais de um lote, o efeito suspensivo do recurso sobre um deles não afetará o prosseguimento do certame em relação aos demais.
- 9.6. As razões e contrarrazões dos recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.
- 9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 9.8. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.
- 9.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 9.10. Encerradas as fases do julgamento, da habilitação e recursos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que observará o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

Desta forma, resta comprovado o cabimento das contrarrazões ancorado na legislação e demais normas editalícias.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Administração, visando satisfazer interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 095/2024, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Ultrafreezers, com o fornecimento das peças, componentes e acessórios necessários para mantê-los em perfeito estado de funcionamento, com valor estimado de R\$ 487.152,40 (quatrocentos e oitenta e sete mil e cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), com critério de julgamento de Menor Preço Por Lote.

Após a disputa dos lances, a Recorrida sagrou-se como legítima vencedora referente ao lote único do procedimento, por ter apresentado o melhor preço em detrimento dos demais participantes no certame.

Pós disputa, fez-se a conferência dos documentos pertinentes, ao passo que, em nossa proposta de preços inicial fora apresentado o detalhamento por cada item pertencente ao lote, bem como, todos os demais documentos exigidos no edital.





Sabidamente, após **parecer técnico favorável** emitido pela Gerência Técnica da Secretaria de Estado de Administração, o Senhor Gerente de Licitações/SES-GO, declarou a proposta apresentada pela Recorrida como vencedora, por ter atendido as exigências técnicas previstas no edital, bem como, por ter ofertado o melhor preço.

Sucedendo que, na fase recursal, a empresa **WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA**, segunda colocada, inconformada com o resultado do procedimento, apresentou Recurso ao julgamento realizado pelo Senhor Gerente de Licitações/SES-GO, de forma totalmente descabida e sem qualquer fundamentação de procedência, buscando prejudicar a legítima disputa realizada e a legalidade decorrente do pleito.

Em suma, alega a Recorrente que a falha da Recorrida supostamente seria: violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que a Recorrida, supostamente teria descumprido exigência prevista no item 8.3.2, 8.3.2.2 e item 10.10 e subitens do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Ante o exposto, insurge-se esta empresa, agora, como Recorrida, quanto as alegações pontuadas pela empresa Recorrente, posto o evidente descontentamento desta, em razão de sua proposta não contemplar os interesses da Administração, quanto ao critério de menor preço, previsto na disputa licitatória.

3. DOS OBJETIVOS DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, faz-se mister destacar o descabimento e total improcedência quanto as argumentações trazidas pela Recorrente em sua exordial, ao passo que, os eventuais “*achados*” demonstram o nítido e direcionado condão de confundir o Senhor Gerente de Licitações/SES-GO, em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar a melhor proposta ofertada para o lote em questão.

Ressalta-se que o objetivo maior das licitações públicas é a **escolha da melhor proposta a ser contratada objetivando o atingimento do interesse público**. “*A priori*” devemos ter tal posicionamento não somente como orientação, mas como princípio a ser norteado.

Em relação ao suposto não cumprimento do item 8.3.2 e seguintes, urge tecermos alguns apontamentos elucidativos, de modo a demonstrar que a insatisfação da Recorrente, não passa de mero inconformismo.



Inicialmente, cumpre esclarecermos que o item 8.3.2 do edital, referente ao Pregão Eletrônico Nº. 95/2024, estabelece os requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante vencedor.

A Empresa Recorrida apresentou o balanço dentro das exigências previstas no edital, portanto, não assiste razão a insatisfação da Recorrente, pois dentro das informações constantes do balanço apresentado, constam as informações de liquidez e solvência geral, superiores a 1, com aplicação das formulas LG, LC e SG; tais informações apenas não foram aglutinadas e materializadas em um documento resumido, porém, todas as informações estão inseridas nos balanços apresentados.

De forma a demonstrar a vida econômica e financeira da empresa Recorrida, aglutinamos as informações, já contidas no balanço, em uma declaração de índice econômico-financeiro dos anos de 2022 e 2023, sendo que tais informações já foram apresentadas quando da entrega dos balanços patrimoniais de 2022 e 2023.

Entende-se que a apresentação de referidas declarações, visam tão somente elucidar os números já constantes em seus balanços, sendo que tais documentos não geram qualquer impacto na proposta de preços apresentada, não podendo ser considerado como documento novo, inerente aos documentos de habilitação apresentados.

O procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência, onde, mediante diligência é facultado ao Pregoeiro, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento. Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021- Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual passou a decidir:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

A Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,



mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse prisma, observa-se que **o edital do procedimento constitui instrumento para a consecução dos objetivos do certame licitatório**, quais sejam, **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública** e a justa competição entre os licitantes, nos termos do art. 11^o, da Lei 14.133/2021.

No mesmo entoar, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte **o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.**

Convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II.

Contudo, vale ressaltar que, mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler *sanear: erros, falhas ou irregularidades*, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros).

Com esse argumento, convém também, desconstituir a argumentação do Recorrido, no que tange a CND de falência e concordata, sendo que o Ilustre Pregoeiro, sanou, durante a sessão, qualquer dúvida referente a

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



validade da certidão, inclusive, tal decisão está devidamente amparada no artigo 64², incisos I e II da Nova Lei de Licitações.

Ou seja, segundo a Lei Nº. 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

É nesse norte em que o Tribunal de Contas da União – TCU vem disciplinando e julgando casos de natureza afim ao presente. Confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – Plenário do TCU:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Por esse ponto de vista, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis, desde que tal retificação não acarrete aumento no preço global da proposta, o que não se verifica no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a diligência não tem o intuito de fazer a inserção de quaisquer novos documentos aos autos do procedimento, mas, sim, aclarar os documentos já apresentados, elidindo assim, qualquer dúvida quanto aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida.

Em igual entoar, destaca-se recente jurisprudência da Corte de Contas Federal quanto ao mesmo tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE

² Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.





HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO – TCU).

Outrossim, cumprir destacar que o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a que tanto a Recorrente se socorre, deve ser sempre relativizado ante aos demais, para fins de se possibilitar o maior número de propostas válidas e melhores preços ao certame, por conseguinte, a maior disputa e economicidade nas licitações.

Portanto, as infundas insurgências se amparam aos argumentos e não a fatos ou provas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos documentos licitamente apresentados por esta Recorrida, nos autos do certame, como também buscam criar uma falsa sensação de ilegalidade nos procedimentos acometidos, tudo isso, no sentido de conseguir em seu próprio benefício, a modificação do resultado do certame, já que na fase da disputa de preços, a Recorrente perdeu!

Por derradeiro, necessário combater o argumento falacioso da Recorrente, no que tange aos atestados apresentados pela Recorrida.



No intuito de sustentar seus argumentos, o Recorrente relatou que:

FATO 3 – ATESTADO NÃO ATENDE

8.3.5. Apresentar no prazo estabelecido no item 8.1 deste Edital, no mínimo 01(um) atestado/declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante já forneceu, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável por sua emissão e telefone para contato, caso necessário, nos termos do [item 10.10 e subitens do Termo de Referência - Anexo I do Edital](#).

NÃO FOI APRESENTADO NENHUM ATESTADO NO EQUIPAMENTO MAIS COMPLEXO DO EDITAL, ULTRA FREEZER OU SEJA FREEZER -86.°C.

Se o Recorrente usasse da boa-fé, teria analisado com mais cuidado os atestados fornecidos pela Recorrida, sendo facilmente perceptível as seguintes informações:

Atestado nº1, ART nº 1020180000708, Contratante MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/GO:

- 2 - ATUACAO MANUTENCAO CAMARAS FRIGORIFICAS, 3,00 UNIDADES;
- 3 - ATUACAO MANUTENCAO SISTEMAS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO, 46,00 UNIDADES;
- 4 - ATUACAO MANUTENCAO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM MECANICA, 210,00 UNIDADES;
- 5 - ATUACAO MANUTENCAO AR CONDICIONADO, 8.536,11 METROS QUADRADOS;
- 6 - ATUACAO MANUTENCAO AR CONDICIONADO, 330,00 TONELADAS REFRIGERACAO;

Atestado nº2, ART nº 1020140030763, Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP:

- 1- MANUTENÇÃO DE 04 CÂMARAS FRIGORIFICAS, SENDO UMA CÂMARA CLIMATIZADA DE 18 X 12,8 X 9m, UMA CÂMARA PARA VACINAS DE 15,6 X 12,8 X 9 m, UMA CÂMARA PARA VACINAS DE 12,8 X 9,5 X 9 m E UMA CÂMARA PARA CONGELADOS DE 5 X 4,6 X 3 m;

Atestado nº3, ART nº 1020200096679, Contratante Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda:

- 1- SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA EM 02 CÂMARAS FRIAS PARA CADÁVERES, 09 MESAS DEAUTÓPSIA ELETRÔNICA (MESA DE NECRÓPSIA), 02 CAPELA DE EXAME DE VÍCERAS, 02 CARRINHOS HIDRÁULICO DETRANSORTE DE CADÁVER (CARRINHO PANTOGRÁFICO) E 01 TERMODESINFECTORA;



Atestado nº4, Atestado nº 1.124/01, Contratante AGV LOGISTICA S/A:

1- EXECUÇÃO E PROJETO DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, 03 UNIDADES;

Atestado nº5, ART nº 0720240000397, Contratante Serviço Social da Indústria – Sesi-DF:

1- REALIZAÇÃO PROJETO CÂMARAS FRIGORÍFICOS(AS) 11959.0000 UNIDADE POR HORA;

2- REALIZAÇÃO PROJETO CÂMARAS FRIGORÍFICOS(AS) 3.5000 METROS QUADRADOS;

Atestado nº6, ART nº 1020220262134, Contratante Clínica de Infectologia e Imunização Ltda:

1- MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CÂMARA FRIGORÍFICA PARA ARMAZENAR VACINAS DA CLIMIP CONFORME RECOMENDAÇÕES DA ANVISA;

Com base nas informações retiradas dos atestados acima, conclui-se que a capacidade técnica da Recorrida **ultrapassa as necessidades exigidas no edital**, vez que existe a similaridade em complexidade técnica para os serviços de refrigeração exigidos.

Sistemas de refrigeração, têm em geral, o mesmo princípio para quaisquer finalidades. Quaisquer “esperneios” advindos da Recorrente quanto a comprovação da capacidade técnica da Recorrida, não merecem prosperar, pois, qualquer decisão contrária, acarretaria prejuízos e ataques aos Princípios da Razoabilidade e da Ampla Concorrência.

Ademais, cumpre registrar que a equipe técnica da Comissão analisou pormenorizadamente os atestados, expedindo parecer técnico favorável, conforme se verifica abaixo.:

Conclusão

Após avaliação dos requisitos técnicos de acordo com os itens 10.10, 10.11.1, 10.11.3, 10.11.4, 10.14 do Termo de Referência, esta Gerência emite **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** à proposta da licitante TERMEC ENGENHARIA APLICADA LTDA, CNPJ: 20.296.533/0001-34.

Retornam-se os autos ao agente de contratação para prosseguimento do mesmo.

GOIANIA, aos 31 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por CLAY LUIZ SANTOS ARAUJO, Engenheiro (a) Mecânico (a), em 31/10/2024, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





Segundo o art. 67, da Lei nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica serão restritos à:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando da análise das ilegalidades cometidas em fases administrativas e órgãos jurisdicionais de 1º. Grau, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º,





que **"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 5.

A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, **"em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)"**, e que "é possível a comprovação de

aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7.

Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os

agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que

o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da

incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do

acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de

demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital,





mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Portanto, resta amplamente demonstrado que as insurgências da Recorrente em suas razões recursais beiram ao desespero, na medida em que, nenhum fundamento ali utilizado, merece acolhimento.

Ante o exposto, destacam-se como descabidos todos os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que o Senhor Pregoeiro e Autoridade Competente devem manter o julgamento da decisão retroa plicada, considerando habilitada e vencedora a licitante **TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EIRELI**.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lidima justiça que:

- a) Os argumentos lançados nas **CONTRARRAZÕES** da Recorrida, seja conhecida, para, **no mérito**, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja, no mérito, a peça Recursal da Recorrente **WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA**, julgada como integralmente improcedente;



- c) Seja mantida a decisão anterior do Ilustre Gerente de Licitações/SES, de modo que seja mantida a habilitação, classificação e vitória no lote único da empresa **TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EIRELI** no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2024, com base nas razões e fundamentos expostos; e
- d) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como classificados, habilitados e vencedores deste certame, requeremos com amparo no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 11 de novembro de 2024.

TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EIRELI
CNPJ N.º. 20.296.523/0001-34

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267